



# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO 2019

## MUNICÍPIO DE AREAL



---

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA  
RELATOR

## PLENÁRIO

VOTO GA-1

**PROCESSO:** TCE-RJ 210.187-8/20  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2019  
**RESPONSÁVEL:** SR. FLÁVIO MAGDALENA BRAVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. RETORNO APÓS COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO 294/18. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS COM IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Areal**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Flávio Magdalena Bravo**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte **intempestivamente**, em 22.04.2020, em desacordo com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, aplicável ao caso em exame em razão de a Lei Orgânica Municipal não dispor de forma diversa e de a sessão legislativa de 2020 haver sido inaugurada em 17.02.2020.

Contudo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, foi editado o Ato Normativo Conjunto n.º 05, cujo artigo 3º, com redação dada pelo Ato Normativo Conjunto n.º 06, disciplina que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não dará ensejo à

aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas sejam encaminhadas até o dia 03.07.2020. Diante da normatização do tema, a referida intempestividade **será desconsiderada**.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, por meio da **2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC**, sugeriu a emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo face às seguintes irregularidades:

**“IRREGULARIDADE Nº 01**

1 – O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**IRREGULARIDADE Nº 02**

2 – O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.”

Sugeriu ainda, **sete impropriedades e consequentes determinações, uma recomendação**, assim como **comunicações** ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal (arquivo digital datado de 03.08.2020), nos seguintes termos:

“(…)

**RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **AREAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. **Flávio Magdalena Bravo**, atual prefeito Municipal de **AREAL**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão de créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

c) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

d) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública –

aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.”

Por fim, sugeriu a **expedição de ofício** ao Ministério Público Estadual, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (arquivo digital datado de 03.08.2020) acolheram a sugestão manifestada pela 2ª CAC.

Em sua primeira análise, o **Ministério Público Especial**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em concordância parcial com a instrução, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário, englobando as 2 irregularidades do Corpo Instrutivo em apenas 1 irregularidade e acrescentando à essa mesma irregularidade a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, pelos motivos expostos em seu parecer:

**“IRREGULARIDADE N.º 01**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$126.345,06);

b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.619.906,66);

c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;

d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 25.07.2018, estando com sua validade vencida desde 22.01.2019.”

Como consequência, o Ministério Público de Contas procedeu à exclusão da impropriedade nº 03 e da respectiva determinação, que haviam sido propostas pela instrução.

Quanto à comunicação ao atual responsável pelo Controle Interno, o *Parquet* de Contas se posicionou em consonância com o Corpo instrutivo

Com relação à comunicação ao Prefeito Municipal de **AREAL**, o Procurador-Geral concorda parcialmente com a sugestão da instância instrutiva, excluindo os itens “**d**” e “**e**”, transcritos anteriormente, e se manifesta nos seguintes termos:

“III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão de créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

III.2) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública –

aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.”

Ato contínuo, opinou pela inclusão de determinação à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, com o seguinte escopo (fl. 1831).

“**V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE** para que:

- verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de Areal - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.”

Por fim, se manifestou, em consonância com a instrução, pela **expedição de ofício** ao Ministério Público Estadual.

Em atenção ao disposto no artigo 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, proferi decisão monocrática em 24.08.2020, que comunicou o Sr. Flávio Magdalena Bravo para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita caso assim entendesse necessário.

Em atendimento aos termos da referida decisão, foram protocoladas razões de defesa, que constituíram os Documentos TCE-RJ nº 23.904-1/20 e TCE-RJ nº 24.408-4/20.

O Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela manutenção da emissão de **parecer prévio contrário** face às mesmas irregularidades apresentadas anteriormente (arquivo digital datado de 17/09/2020).

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público junto a esta Corte, acompanha parcialmente a instrução técnica, e opina pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas, com a manutenção das irregularidades constantes inicialmente apontadas em seu parecer anterior.

## É O RELATÓRIO.

### 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas<sup>1</sup>, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Como bem explica José de Ribamar Caldas Furtado<sup>2</sup>:

“O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas.”

Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio de pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”. A prestação de contas é, portanto, inerente à função pública, conforme consignado no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento,

<sup>1</sup> Luiz Henrique Lima elenca, na obra “Controle Externo”, as seguintes funções: função fiscalizadora, função opinativa, função julgadora, função sancionadora, função corretiva, função consultiva, função informativa, função ouvidora e função normativa.

<sup>2</sup> Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão.

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias. Nesse sentido, são elucidativas as lições de José de Ribamar Caldas Furtado<sup>4</sup>:

“Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2019, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Prestados tais esclarecimentos, cabe registrar que atuo nestes autos em razão de convocação da então Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

A despeito de não se referir propriamente às contas ora em referência, revela-se pertinente destacar que, por força da pandemia de COVID-19, em sessão plenária datada de 02.09.2020 este Tribunal decidiu, nos termos do voto Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren<sup>5</sup>, pela expedição de ofício a todos os municípios jurisdicionados, nos seguintes termos:

“(…)

**V** – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Chefes do Poder Executivo dos municípios jurisdicionados a esta Corte, para que sejam **alertados** quanto aos procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, uma vez que a não adoção desses mecanismos poderá ensejar a sugestão de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021;

Não obstante a citada expedição de ofício determinada naqueles autos, entendo pertinente, no presente processo, mediante **comunicação** ao prefeito do municipal, reiterar o **alerta** da necessidade de serem observados os procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica

<sup>4</sup> Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão”, p. 61. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/438/488>.

<sup>5</sup> Processo TCE-RJ nº 101.369-0/2020, que trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Rio de Janeiro, referente ao 1º bimestre de 2020.

SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal **relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021.**

Com enfoque propriamente na prestação de contas do exercício de 2019 e com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (**arquivos digitais datados de 03.08.2020 e de 17.09.2020**) e do Ministério Público Especial (**arquivos digitais datados de 17.08.2020 e de 25.09.2020**), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Areal, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF (arquivo digital datado de 03.08.2020).

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

A Especializada, segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015 (Modelo 25A – fls. 964), constata que não foram implantadas as rotinas com prazo-limite até o exercício de 2019 e, tece os seguintes comentários:

“(…)

A Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013 e definindo os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais visam a harmonização, estabelecendo padrões, no que se refere às variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas, suas classificações, destinações e registros, para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais. Tais procedimentos são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, que deverão evidenciar em notas explicativas o estágio de adequação ao plano, observando os prazos-limite definidos no anexo da portaria.

(…)

<b>Procedimentos Contábeis Patrimoniais</b> (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	<b>Obrigatoriedade dos registros contábeis</b> (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos	Imediato

civis e militares.	
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

Tal fato será alvo de **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste voto.

## 2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal nº 962, de 29.12.2017, alterada pela Lei Municipal nº 988, de 28/12/2018, (arquivo digital “#1765251”, anexado em 22.04.2020).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 989, de 28.12.2018 (arquivo digital “#1765252”, anexado em 22.04.2020).

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 990, de 28.12.2018 (arquivo digital “#1765253”, anexado em 22.04.2020), de modo a estimar a receita e fixar as despesas no valor de R\$ 62.582.900,58 (sessenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos reais e cinquenta e oito centavos).

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

O artigo 4º, inciso I, da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas no orçamento.

Eis o teor do citado dispositivo:

“(…)

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

*I - abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2019, mediante decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes*

*(...)*”.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme inciso II do art. 4º da LOA, *in verbis*:

*“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a*

*I – (...)*

*II – excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:*

*a) excessos de arrecadação provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.*

*Parágrafo único. Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.”*

#### **Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:**

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	62.582.900,58
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	18.774.870,17

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 206/281.

## **2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA**

### **2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

No que se refere ao total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, apresenta-se o seguinte cenário:

#### **Lei Orçamentária Anual – LOA**

<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	16.454.185,13
		Excesso – Outros	1.054.500,00
		Superavit	2.556.541,97
		Convênios	870.000,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>20.935.227,10</b>

(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	2.556.541,97
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)	18.378.685,13
(D) Limite autorizado na LOA	18.774.870,17
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 206/281 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 282.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite estabelecido na LOA**, em observância ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

## 2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos mediante autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
979/18	284	104.025,60	1702/19		100.000,00		3.025,60		E
994/19	285	958.236,00	1708/19		958.236,00				S
1000/19	286	302.639,17	1713/19		283.757,34		18.881,83		E
1010/19	287	190.059,00	1725/19		185.909,98		4.149,02		E
1017/19	288	1.702.997,92	1745/19			1.702.997,92			S
1032/19	291	513.405,83	1773/19			510.177,47			E
1033/19	292	2.000.000,00	1769/19				566.928,63		S
1033/19			1770/19				21.408,00		S
1033/19			1771/19				205.309,77		S
1033/19			1772/19				603.241,23		S
Total		5.771.363,52	Total		1.527.903,32	2.213.175,39	1.422.944,08		S

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 1183, Leis Autorizativas Específicas – fls. 284/292 e Decreto nº 1.702/19 – fls. 1566/1567.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

**Nota:** Os créditos adicionais especiais abertos por meio do Decreto nº 1.702/19 foram autorizados com base em lei autorizativa promulgada nos últimos quatro meses do exercício de 2018, Lei nº 979 de 01/11/2018, sendo comprovado por meio dos documentos às fls. 297/299 e 1184/1189 que as respectivas dotações não foram utilizadas naquele exercício. Cabe salientar que a despeito do Decreto nº 1702/19 ter aberto R\$ 101.000,00 na fonte Convênios, restou comprovado o crédito em conta corrente referente ao recurso no valor de R\$100.000,00, conforme extratos e razão da contabilidade às fls. 1186/1189.

Do quadro anterior, conclui-se que as aberturas de créditos adicionais se **encontram dentro dos limites estabelecidos nas leis autorizativas citadas**, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

## 2.2.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 70.805.021,26, que representa um acréscimo

de 13,14% em relação ao orçamento inicial. As alterações orçamentárias em **2019** podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>62.582.900,58</b>
(B) Alterações:	26.099.249,89
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	24.993.348,65
Créditos especiais	1.105.901,24
(C) Anulações de dotações	17.877.129,21
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>70.805.021,26</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	70.805.021,26
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 417/451, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 282 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A-2 – fls. 1183.

O valor do orçamento final apurado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

### 3 – ANÁLISE DOS RESULTADOS

#### 3.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2019 em comparação à previsão inicial resultou **em excesso de arrecadação** no valor de R\$ 7.525.075,74, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	56.471.625,01	68.366.334,33	11.894.709,32	21,06%
Receitas de capital	0,00	0,00	0,00	-
Receita intraorçamentária	6.112.275,57	1.742.641,99	-4.369.633,58	-71,49%
<b>Total</b>	<b>62.583.900,58</b>	<b>70.108.976,32</b>	<b>7.525.075,74</b>	<b>12,02%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 410/416.  
Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

#### 3.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se uma redução do saldo da dívida ativa na ordem de **13,29%** em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Varição % C = B/A
19.227.604,62	16.672.015,08	-13,29%

Fonte: Balancete Contábil Analítico na prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 475/511.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo de fl. 1387.

### 3.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos. Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR:

#### “4.1.4.1. AUDITORIA DE GESTÃO DO ISS, DO IPTU E DO ITBI

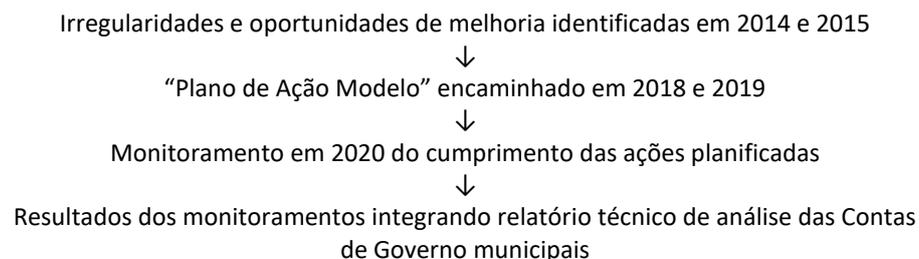
As auditorias para verificar a gestão dos impostos de competência municipal tiveram suas estratégias de controle apoiadas na premissa fundamental do reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município - culminando em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento no exercício de 2017, foram identificados que os Planos de Ação, encaminhados pelos jurisdicionados, não apresentaram todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo” elaborados pela CCR, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem

implementadas até o final do atual mandato), tendo a coordenadoria de controle da receita sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:



Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

#### **4.1.4.2. Auditorias de gestão da Cosip**

A Coordenadoria de Controle da Receita realizou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, a adequação está sendo promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

#### **4.1.4.3. Auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos**

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018 e 2019, foram realizadas auditorias em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Os resultados apurados nas supracitadas auditorias foram abordados nas análises das respectivas Prestações de Contas de Governo de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 4.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal, ou seja, ainda serão objeto de monitoramento oportunamente, cujos resultados integrarão as análises das próximas prestação de contas de governo.”

Assim, conforme apontado pela especializada, faz-se oportuno **alertar** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para

atestação da implementação das medidas planejadas, e que seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

### 3.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 7.625.691,99**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	62.582.900,58	70.805.021,26	63.179.329,27	61.076.021,83	60.977.392,51	89,23%	7.625.691,99

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 206/281, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 417/451 e Balanço Orçamentário – fls. 452/453.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

### 3.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

#### 3.5.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir se demonstra o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	709.074,68	144.484,35	-	302.350,48	1.920,00	549.288,55
Restos a Pagar Não Processados	438.796,98	2.085.858,60	1.932.850,35	1.823.474,35	123.936,63	577.244,60

Total	1.147.871,66	2.230.342,95	1.932.850,35	2.125.824,83	125.856,63	1.126.533,15
-------	--------------	--------------	--------------	--------------	------------	--------------

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 452/453.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de Areal possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.126.533,15, sendo R\$ 549.288,55, referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 577.244,60 a restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 1.920,00 cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que poderia caracterizar, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Todavia, em consonância com a instrução e o *Parquet* de Contas (fl. 1764 – tópico 3.6.1), entendo que tal fato possa ser relevado, eis que o aludido valor não possui materialidade suficiente para repercutir no mérito das presentes contas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### 3.5.2 Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2019

No quadro apresentado no Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital datado de 03.08.2020), verifica-se que o município, sem considerar os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de **R\$ 2.082.873,41** em restos a pagar não processados, **com a devida disponibilidade de caixa**.

### 3.6 DAS METAS FISCAIS

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nele são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Verifica-se a seguir demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	62.582.900,58	70.109.082,70	
Despesas	62.582.900,58	63.179.329,30	
Resultado primário	-2.898.371,57	2.654.220,70	Atendido
Resultado nominal	2.371.885,60	-1.970.605,90	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	5.051.656,90	33.733.331,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 172/205, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultados nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será alvo de **impropriedade e determinação** na conclusão deste voto.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 382/387.

Foram encaminhados às fls. 388/402 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.

### 3.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	70.108.976,32	8.388.823,55	61.720.152,77
Despesas Realizadas	63.179.329,27	6.372.012,26	56.807.317,01
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>6.929.647,05</b>	<b>2.016.811,29</b>	<b>4.912.835,76</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 410/416 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 417/451 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 598/599.

### 3.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, de modo que pode se revelar superavitário ou deficitário. Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superávit financeiro de R\$ 6.040.674,46**, desconsiderados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	43.085.336,69	32.947.983,38	2.750,00	10.134.603,31
Passivo financeiro	4.246.833,04	150.154,19	2.750,00	4.093.928,85
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>38.838.503,65</b>	<b>32.797.829,19</b>	<b>0,00</b>	<b>6.040.674,46</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 465/466, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 602/603 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 581

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Como se pode observar dos dados, o município de Areal **alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, nos termos do disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante se apresenta a evolução do resultado superavitário financeiro do município em relação aos exercícios anteriores:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
-2.558.694,48	-1.795.781,51	2.194.663,02	6.040.674,46

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19 e quadro anterior.

### 4 - GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31.12.2019 o **resultado patrimonial** foi *deficitário*, como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	203.959.289,15
Variações patrimoniais diminutivas	207.665.547,29
<b>Resultado patrimonial de 2018 – Déficit</b>	<b>-3.706.258,14</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 467/468.

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **Patrimônio Líquido** registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	24.826.935,44
Resultado patrimonial de 2019 – Déficit	-3.706.258,14
(+) Ajustes de exercícios anteriores	1.920,00
Patrimônio líquido - exercício de 2019	21.122.597,30
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	21.120.207,30
<b>Diferença</b>	<b>2.390,00</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 465/466.

Nota: o valor do Resultado Patrimonial de 2019 de -R\$3.706.258,14 foi extraído da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (fl. 467/468).

Com relação à diferença apurada no quadro anterior, consta da Nota Explicativa das Demonstrações Contábeis (fls. 454/463) o seguinte esclarecimento:

*“Analisando a referida divergência, observamos que trata-se de um erro de consolidação dos registros contábeis da Câmara, uma vez que verificado que ao consolidar os dados da Câmara, o sistema apresenta um Resultado do Exercício diferente do Anexo 14 enviado pelo legislativo.”*

O Corpo Técnico consigna que na Demonstração das Variações Patrimoniais da Câmara (fl. 588) foi apurado o resultado patrimonial de R\$ 2.390,00 e conclui que a divergência entre o resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (-R\$ 3.706.258,14) e aquele registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (-R\$ 3.708.648,12) tem origem no mesmo fato. Em razão da origem das inconsistências, elas serão relevadas.

## 5 - SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

### 5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **superavitário da ordem de R\$ 2.016.811,29**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	8.388.823,55
Despesas previdenciárias	6.372.012,26
<b>Superávit</b>	<b>2.016.811,29</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 598/599.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

## 5.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O Plenário desta Corte de Contas, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, decidiu nos seguintes termos:

“V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e a todos os titulares dos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios, dando-lhes ciência de que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.”

Nesse sentido, a instrução apresenta no quadro a seguir, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do **exercício de 2019**, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.006.820,75	1.880.475,69	126.345,06
Patronal	3.816.655,17	2.196.748,51	1.619.906,66
Total	5.823.475,92	4.077.224,20	1.746.251,72

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1388/1397

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo como quadro anterior, o Poder Executivo de Areal deixou de efetuar regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98. Tal fato poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Dessa forma, a não comprovação da transferência das contribuições previdenciárias, devidas pelos servidores e da contribuição patronal, referente aos servidores vinculados ao RPPS, foram

consideradas pelo Corpo Técnico como **Irregularidade** a ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Tal fato será abordado no **item 5.4** deste relatório.

### 5.2.1 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Em referência aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, a instrução com base nos dados extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26), apresenta no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício de 2019:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
830/17	19/09/17	22.024.703,49	1.321.482,24	110.123,52	1.211.358,72
837/17	19/9/2017	1.087.480,20	65.248,80	5.437,40	59.811,40
838/17	19/9/2017	672.966,45	40.377,96	3.364,83	37.013,13
848/17	19/9/2017	1.404.104,75	280.821,00	23.401,75	257.419,25
851/17	19/9/2017	437.431,50	26.245,92	2.187,16	24.058,76
852/17	19/9/2017	4.012.350,62	240.741,00	20.061,75	220.679,25
828/17	17/6/2018	2.524.449,88	504.889,92	42.074,16	462.815,76

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 913.

Constata-se do quadro anterior, que o Poder Executivo **não efetuou** na integralidade os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Diante disso, o Corpo Técnico entende que a situação apresentada poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência, e conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017 e 2018, considera tal fato objeto de **Irregularidade** a ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Tal fato será abordado no **item 5.4** deste relatório.

### 5.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	632.146,51	632.146,51	0,00
Patronal	1.693.182,15	1.693.182,15	0,00
<b>Total</b>	<b>2.325.328,66</b>	<b>2.325.328,66</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24, fls. 504/912).

Nota: Foram considerados os valores lançados no quadro Consolidado, tendo em vista a inconsistência em relação ao somatório dos quadros das unidades gestoras contribuintes (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde).

De acordo com o quadro acima, constata-se que o município no presente exercício, **efetuou o repasse integral** ao RGPS das contribuições previdenciárias.

### 5.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fl. 1572), obtido mediante pesquisa realizada no “site”<sup>6</sup>, o Município de Areal encontra-se em situação irregular, tendo sido emitido o último CRP em 25.07.2018, com validade que se estendeu até 21.01.2019, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Assim o Corpo Instrutivo consignou **Impropriedade e Determinação** em seu relatório.

O *Parquet* de Contas, ao analisar a situação previdenciária do município de Areal, em parcial concordância com a instrução, entende que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciário representa também item de irregularidade, conforme parecer ministerial (arquivo digital datado de 17.08.2020), nos termos a seguir:

“(…)

O relatório da unidade técnica demonstra, no tópico 4.7.2.1, que o Poder Executivo do Município recolheu parcialmente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2019. **Deixaram de ser recolhidos R\$126.345,06 (6,29%) de contribuição descontados dos segurados e R\$1.619.906,66 (42,44%) de contribuição patronal.**

<sup>6</sup> <http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisaEnterCrp.xhtml>

Ao ultimar sua análise acerca do tema o d. corpo instrutivo afirma que o Município não vem efetuando regularmente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, salientando que tal fato poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência e que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Por fim, conclui que a conduta encerra **irregularidade grave** a ensejar a **reprovação das contas**.

**O Parquet de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo**, acrescentando que a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário, mediante contribuições previdenciárias de todos os segurados e do respectivo empregador, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º, e 249 da Carta Magna.

(...)

Conforme consta no Tópico 4.7.2.2, “o Poder Executivo não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS”, sendo considerado objeto da **Irregularidade e Determinação nº 2**.

**O Parquet de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo**, acrescentando que é grave a ausência de comprovação nestes autos do recolhimento integral dos parcelamentos de débito previdenciários junto ao RPPS pelo Poder Executivo.

(...)

Foi constatado, por intermédio de consulta ao *site* <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico> da Secretaria de Previdência (SPREV) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, que **o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Areal não obteve Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) entre 22.01.2019 e 31.12.2019. O último CRP foi obtido em 25.07.2018, com validade vencida desde 22.01.2019:**

(...)

De acordo com o “*Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no *site* da referida Secretaria, a previdência municipal **apresenta as seguintes irregularidades para os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP:**

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Irregular

Cabe ressaltar que não fica disponível para consulta, no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico>, o “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”, o histórico das irregularidades, mas tão somente as que são atuais, de forma que não é possível, neste processo, identificar os motivos pelos quais não foi emitido certificado de regularidade para o RPPS municipal entre 22.01.2019 e 31.12.2019.

O certo é que a não emissão de CRP no mencionado período denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Previdência (SPREV) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.

**A unidade instrutiva propõe que a não obtenção do CRP no exercício de 2019 seja objeto de Impropriedade (nº 3) nas contas.**

A não obtenção do CRP acarreta a inclusão de apontamentos e restrições do Município no Cadastro Único de Convênios da União – CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, o que prejudica o recebimento de verbas federais (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais), nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/98.

O Parquet de Contas não pode concordar com a posição do d. corpo instrutivo, pois o fato em tela representa grave irregularidade, o qual, sendo atentatório à responsabilidade fiscal, tem repercussão direta nestas contas de governo, ao importar em prejuízo a relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

**Com efeito, a ausência de CRP previdenciário do RPPS será incluído na conclusão deste parecer como Irregularidade a ensejar rejeição das contas.**

Em razão disso, procederá este Parquet à exclusão da Impropriedade nº 3 e respectiva Determinação propostas na instrução.”

Em atenção ao disposto no artigo 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, proferi decisão monocrática em 24.08.2020, que comunicou o Sr. Flávio Magdalena Bravo para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em atendimento à decisão monocrática, foram protocoladas tempestivamente elementos que constituíram os documentos TCE-RJ nº 23.904-1/20 e 24.408-4/20 (de 15.09.2020 e 17.09.2020, respectivamente), em que o Sr. Flávio Magdalena Bravo apresenta razões de defesa, esclarecimentos adicionais e solicita a juntada de documentos.

O Corpo Técnico, em face dos novos documentos e esclarecimentos encaminhados (arquivo digital datado de 17.09.2020), assim se posicionou em relação às irregularidades referentes a transferência parcial das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS; pelo pagamento parcial dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS (Irregularidades 1 e 2) e pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, esta última aduzida pelo *Parquet* de Contas que aglutinou as irregularidades 1 e 2 apontadas pela instrução em apenas 1 irregularidade, consolidando-as.

**“IRREGULARIDADE Nº 01**

– O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**Razões de defesa:**

O Jurisdicionado esclarece em sua defesa que durante o exercício de 2019 o município não manteve as contribuições patronais em dia, e promoveu parte do recolhimento no exercício de 2020 conforme ordens de pagamento e relação de restos a pagar encaminhadas às fls. 1845/1846, demonstrando o recolhimento de R\$762.981,45.

**Análise:**

De acordo com informação de fls. 1672, o município deixou de repassar ao RPPS a importância de R\$1.746.251,72 no exercício de 2019, conforme quadro a seguir:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.006.820,75	1.880.475,69	126.345,06
Patronal	3.816.655,17	2.196.748,51	1.619.906,66
<b>Total</b>	<b>5.823.475,92</b>	<b>4.077.224,20</b>	<b>1.746.251,72</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1388/1397

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado e o recolhimento parcial do valor devido de 2019 realizado no exercício de 2020, conforme informado e comprovado por documentos acostados às fls. 1845/1846, corroboram a irregularidade apontada pela instrução às fls. 1672.

Cabe destacar que, na decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 212.766-7/18 – Prestação de Contas de Governo de Areal referente ao de 2017, o Chefe do Poder Executivo foi alertado sobre a obrigatoriedade de efetuar os repasses das contribuições patronal de dos servidores ao RPPS, conforme transcrição a seguir:

(xi) quanto à necessidade de adoção de providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das contas de governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

**Conclusão:** Dessa forma a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

#### **“IRREGULARIDADE Nº 02**

– O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **Razões de defesa:**

Argumento apresentado pelo jurisdicionado:

Quanto aos parcelamentos firmados com o RPPS, o Município não tem tido como arcar com os mesmos no momento.

#### **Análise:**

Os esclarecimentos apresentados ratificam a irregularidade apontada. Cabe registrar, que como apontado no item anterior o jurisdicionado foi alertado sobre a obrigatoriedade de cumprir com os pagamentos dos parcelamentos efetuados.

**Conclusão:** Dessa forma a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

#### **IRREGULARIDADE N.º 01 (inserida pelo Ministério Público Especial)**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no

artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$126.345,06);
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.619.906,66);
- c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;
- d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 25.07.2018, estando com sua validade vencida desde 22.01.2019.

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$ 126.345,06

**Razões de Defesa:**

O jurisdicionado esclareceu que o valor foi recolhido ao RPPS em 06/03/2020, conforme Relatório de Pagamentos Efetuados.

**Análise:**

Documentação acostada às fls. 1850 comprovam o recolhimento ocorrido em 06/03/2020, ou seja, após o término do exercício de 2019.

Cabe registrar que, a análise deste tópico já foi efetuada no item 1 – Irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo.

- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$1.619.906,66)

**Razões de Defesa:**

O jurisdicionado esclareceu que o município enfrenta dificuldades para manter o pagamento do RPPS em dia, e mesmo com atraso vem realizando os pagamentos das contribuições previdenciárias, conforme já esclarecido junto ao item 1 da Irregularidade apresentada pelo Corpo Instrutivo.

**Análise:**

A análise deste tópico já foi efetuada no item 1 – Irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo.

- c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;

**Razões de Defesa:**

O jurisdicionado esclareceu que durante o exercício de 2019 o pagamento do parcelamento foi efetuado de forma parcial.

**Análise:**

Os esclarecimentos prestados corroboram a irregularidade apontada.

d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 25.07.2018, estando com sua validade vencida desde 22.01.2019.

**Razões de Defesa:**

Argumento apresentado pelo jurisdicionado:

Devido ao atraso das contribuições e do parcelamento junto ao RPPS, o município sofreu com a perda do CRP, não conseguindo recuperar o mesmo dentro do exercício de 2019.

Foi esclarecido ainda, que mesmo com ausência de CRP válido, o município recebeu, no exercício de 2019, transferências de recursos da União elencadas às fls. 1842.

**Análise:**

A despeito do recebimento de transferências de Recursos da União, os argumentos apresentados corroboram a Irregularidade apontada.

**Novas Razões de defesa:**

Por meio do Documento TCE-RJ n.º 24.408-4/20, cadastrado em 17/09/2020, o Sr. Flávio Magdalena Bravo, Prefeito Municipal de Areal, responsável pelas presentes contas, apresenta esclarecimentos adicionais e solicita a juntada de documentos.

Em sua defesa, o Sr. Flávio Magdalena Bravo informa que as receitas desvinculadas, única receita que pode ser utilizada para pagamento das despesas previdenciárias, são menores que as despesas, o que obriga o gestor a deixar algumas obrigações sem a devida quitação.

Com vistas a corroborar a defesa apresentada, foi encaminhada “Planilha das Receitas Arrecadadas na Fonte Tesouro no Exercício de 2019 e Total Pago na Fonte Tesouro no Exercício de 2019” (fls. 1857), com o objetivo de demonstrar que o município de Areal teve grandes dificuldades para manter a regularidade de suas obrigações, apresentado documentação comprobatória às fls. 1864/1958.

Prosseguindo, foi informado que Areal tem prestado contas ao sistema CADPREV, sendo que o único fator que impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é a falta de repasse de contribuições de algumas competências.

Com relação aos parcelamentos de débitos, o município não teve condições de arcar com os pagamentos durante o exercício de 2019, e que atualmente a gestão trabalha no sentido de promover a regularização das pendências de 2019 até dezembro de 2020, e que os débitos foram acumulados desde o exercício de 2003.

**Análise das Novas Razões de Defesa:**

As novas razões de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Magdalena Bravo, Prefeito Municipal de Areal, comprovam as irregularidades apontadas ao longo do exercício de 2019.

A despeito das medidas adotadas no ano de 2020, ficaram comprovados o repasse parcial das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, o pagamento parcial dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido durante o exercício de 2019, ano das contas em questão.

Registramos, mais uma vez, que na decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 212.766-7/18 – Prestação de Contas de Governo de Areal referente ao de 2017, o Chefe do Poder Executivo foi alertado sobre a obrigatoriedade de efetuar os repasses das contribuições patronal de dos servidores ao RPPS e o pagamento dos parcelamentos eventualmente firmados.

No citado voto, ficou claro que o não cumprimento das medidas mencionadas, ensejaria a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas dos Governos Municipais.

**Conclusão:** Dessa forma as referidas irregularidades serão mantidas na conclusão deste relatório.

#### **QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES**

Em relação às impropriedades, cumpre mencionar que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa, as quais serão mantidas na conclusão do presente processo.”

Por conseguinte, o Corpo Técnico mantém as **irregularidades** inicialmente descritas, por restar evidenciado que no exercício em análise, o município deixou de transferir integralmente as contribuições devida pelos servidores e patronal ao RPPS, bem como não honrou integralmente com o pagamento relativos aos débitos oriundos de acordos de parcelamentos junto ao Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que o deslinde apresentado pelo Prefeito Municipal de Areal em sua tese defensiva validou as irregularidades apontadas anteriormente.

No tocante a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a Especializada corrobora sua propositura inicial pela **impropriedade** e consequente **determinação** na conclusão deste relatório.

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 25.09.2020) manifesta-se parcialmente com a instrução, nos seguintes termos:

“(…)

Vê-se que o jurisdicionado não contesta a ocorrência dos fatos qualificados como irregulares no parecer deste *Parquet*.

Por outro lado, mesmo convicto que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar os ditos fatos qualificados como irregularidade por este *Parquet*, o corpo instrutivo do TCE-RJ novamente diminui a relevância do apontado item (d) e limita-se a qualificá-lo como mera Impropriedade

Restou incontroverso, portanto, o fato - não é uma alegação/argumentação, mas um fato – de que o Poder Executivo recolheu parcialmente as contribuições

previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais, bem como as prestações dos acordos de parcelamento devida ao RPPS no exercício de 2019, o que contraria o caráter contributivo e solidário deste regime, atribuído pela Constituição Federal no artigo 40 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, concorrendo para desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Além disso, descumpriu as regras constitucionais e legais de funcionamento do RPPS, o que foi materializado pela não obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), revelando que o RPPS do município operou no exercício de 2019 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema, **fatos que, inexoravelmente, repercutem negativamente nas presentes contas.**

Sendo certo que a adoção de medidas corretivas posteriores não é capaz de elidir as mencionadas irregularidades, são elas reafirmadas no presente parecer.

Dessa forma, com as vênias de praxe, as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas.

Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma - o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, **reafirma** que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal e das prestações mensais dos acordos de parcelamentos devidas ao RPPS no exercício de 2019 e o descumprimento das demais das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, - que impede a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) - **é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.**”

Cabe ressaltar que o Plenário, em decisão prolatada nos autos do processo TCE-RJ n.º 212.766-7/18 – Prestação de Contas de Governo de Areal referente ao de 2017, alertou o Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade de efetuar os repasses das contribuições patronal e dos servidores ao RPPS, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Consoante deliberado pelo Colegiado deste E. Plenário (Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18 – Prestação de Contas de Governo Municipal de São Fidélis), “a partir das contas de governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais (...)”.

Não se desconhece que a realidade municipal deve ser levada em consideração pelo julgador, nos moldes preconizados pela Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro, mas de igual modo não há como se descuidar que a municipalidade foi cientificada com a devida antecedência quanto à necessidade de regularização da situação previdenciária e a permanência de

falhas nos repasses e no adimplemento de parcelamentos compromete gravemente a subsistência do próprio sistema previdenciário.

Nesse cenário, considero que a impontualidade nas transferências das contribuições patronais e dos servidores ao órgão de previdência, bem como o descumprimento dos parcelamentos junto ao Regime Próprio de Previdência apurados nestes autos, são irregularidades suficientes a ensejar a **emissão de parecer prévio contrário**.

Noutro giro, alinho-me com o Corpo Técnico em relação a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que será por mim considerada como **impropriedade e determinação** na conclusão deste voto.

## 5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo apontou os seguintes comentários em relatório datado de 03.08.2020:

“(…)

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1398/1490) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um deficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (fls. 1498/1504) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo encaminhou, adicionalmente, declaração (fls. 934), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.”

Por fim, o Corpo Técnico, verifica que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial, conforme evidenciado a seguir:

Provisão Matemática Previdenciária	Valor –R\$
Relatório de Avaliação Atuarial	65.256.972,42
Balanço Patrimonial	61.242.530,59
<b>Diferença</b>	<b>4.014.441,83</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 1398/1490 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 602/603

Destaca o Corpo Técnico (arquivo digital datado de 03.08.2020), que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, considerou a divergência como **Impropriedade e Determinação**.

Em continuidade, o *Parquet* de Contas, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange à avaliação atuarial, manifestou-se nos seguintes termos em parecer de 17.08.2020:

“(…)

É oportuno registrar que, no processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), o Plenário deste Tribunal proferiu decisão determinando à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, **para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.**

Além disso, no processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (prestação de contas de governo do Município de Cantagalo - exercício de 2017), **o Plenário deste Tribunal determinou a expedição de ofícios a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos chefes do Poder Executivo Municipal e aos responsáveis pelos institutos de previdência dos respectivos regimes próprios, alertando-os acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial em seus regimes próprios de previdência social (RPPS), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.**

Quanto aos aspectos relacionados ao resultado da avaliação atuarial, informou a instância instrutiva que o Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social relativo a 31.12.2019 (fls. 1398/1490).

Acrescentou ainda que o Poder Executivo **encaminhou** declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas, e declaração atestando que não há mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, nem mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Malgrado constar nos autos da prestação de contas o relatório da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Areal de 2019, data focal 31.12.2018, **a instância técnica ateve-se, tão somente, a registrar o encaminhamento do relatório da avaliação atuarial de 2020, data focal 31.12.2019.** Não houve análise da declaração do gestor sobre as medidas adotadas para a equalização do déficit e se houve comprovação de amortização realizada no exercício de 2019.

A análise apresentada, todavia, *data maxima venia*, evidencia-se **totalmente insuficiente**: não verifica a efetiva implementação (no exercício de 2019) do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018, voltado ao equacionamento do déficit atuarial; não examina, ademais, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A omissão do corpo técnico deste TCE/RJ, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2018, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão em tela; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a equalização do déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta.

Em relação às recomendações que foram propostas pelo atuário, na avaliação com data focal 31.12.2019, só poderão ser apreciadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020; **tendo reflexos, portanto, somente nas contas do exercício de financeiro de 2020; processo a ser encaminhado a esta Corte em 2021.**

O d. corpo técnico apurou uma diferença na provisão matemática previdenciária no montante de R\$4.014.441,83, objeto da Impropriedade e Determinação nº 4, por considerar o Relatório Atuarial de 2020, quando o correto era considerar Relatório Atuarial de 2019. Considerando, no entanto o consignado no parágrafo anterior, o Ministério Público de Contas, com as vênias de estilo, não corrobora a sugestão instrutiva e propõe não seja acolhida a impropriedade nº 4 (respectiva determinação) apontada pela unidade técnica.”

O *Parquet* de Contas, após analisar as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Magdalena Bravo, substanciadas nos documentos TCE-RJ nº 23.904-1/20 e TCE-RJ nº 24.408-4/20, tece o seguinte comentário das impropriedades apontadas nestas contas, em parecer de 25.09.2020 (fl. 1996):

## **“2.2 Impropriedades**

Em relação às impropriedades lançadas no parecer, cumpre mencionar que o jurisdicionado **não apresentou razões de defesa**. Por conseguinte, serão mantidas na conclusão do presente parecer, bem como acrescenta a Impropriedade (nº 07) relativamente à discrepância entre o registro contábil e o Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS com data focal 31.12.2019, no tocante ao valor da “provisão matemática previdenciária”, objeto da Impropriedade nº 4 do atual relatório técnico.”

Desta feita, acolherei em meu voto a propositura do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas em consignar **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste relatório, por certificar que o

montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS não se coaduna com o apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial.

## 5.6 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de **2019**, foi realizada, por meio da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro que se submetem a este Tribunal de Contas.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, que contém informações quanto aos Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e aos Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS, o que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como com os colhidos no CADPREV.

## 6 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL, constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º quadrimestre	2019		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre

Valor - R\$	57.411.185,42	58.060.938,76	59.974.766,70	66.207.205,58
-------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19 e processos TCE-RJ n.ºs 212.493-4/19, 238.668-7/19 e 203.353-8/20 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

O Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019 registra uma RCL da ordem de R\$ 66.207.205,58, em consonância à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

## 6.2 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31<sup>7</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	39.181.356,20	38.525.125,90	38.504.400,30	38.063.723,40
Valor da dívida consolidada líquida	37.767.584,90	36.887.618,50	37.916.265,70	33.733.331,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	65,78%	63,53%	62,22%	50,95%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19 e processo TCE-RJ n.º 203.353-8/20, RGF - 3º quadrimestre de 2019.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, quanto em todos os quadrimestres de 2019, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal - 120% da RCL - **foi respeitado** pelo município.

### 6.2.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

7 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Todavia, o Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

### 6.2.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

### 6.2.3 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa

### 6.2.4 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre Processo TCE/RJ nº 203.352-4/20, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

## 6.3 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município de **AREAL** apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	56,48%	52,21%	29.436.254,62	51,27%	28.568.556,37	49,20 %	30.632.743,30	51,08%	32.233.314,60	48,69%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º207.745-8/19, e processos TCE-RJ n.ºs 212.493-4/19, 238.668-7/19 e 203.353-8/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

Conforme se pode constatar do quadro anterior, o Poder Executivo respeitou em todos os quadrimestres de 2019, o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da Receita Corrente Líquida).

## 7 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, faz alusão aos pontos que deverão ser observados quando da apuração ao atendimento do limite mínimo de gastos com educação, conforme relatório datado de 03.08.2020, que a seguir reproduzo:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;
- c) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, consoante a decisão proferida no exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017.

Em prosseguimento ao tema, o Corpo Técnico, aduz as seguintes alterações da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, que deverão ser observadas quando da análise das Contas de Governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021:**

- a) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;
- b) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

Desta forma, por se tratarem de mudanças na metodologia, ao final deste relatório será sugerida comunicação ao jurisdicionado para ciência das alterações na apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.” (grifei)

Nessa esteira, em consonância com o Corpo Instrutivo, farei constar na conclusão deste voto **comunicação** ao atual gestor para ciência das alterações na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

Ato contínuo, a base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foi da ordem de **R\$ 41.516.231,29**, conforme consta do relatório do Corpo Instrutivo de 03.08.2020.

No que tange ao enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a instrução se manifesta da seguinte forma:

“5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	15.452.895,08
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	15.452.895,08
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 406/409 e Relatório Analítico Educação – fls. 1573/1592.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 93,13% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e FUNDEB registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 1573/1592.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.”

Assim, a tabela abaixo demonstra o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

FUNTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	3.347.305,43	4.745,56
Educação infantil	365 – Ensino infantil	672.483,91	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	151.836,51	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		4.171.625,85	4.745,56
<b>( c ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos ( a + b )</b>		4.176.371,41	

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	7.627.937,48	4.700,40
<b>( f ) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB ( d + e )</b>	7.632.637,88	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
<b>( g ) Total das despesas com ensino ( c + f )</b>	11.809.009,29
( h ) Ganho de Recursos FUNDEB	777.474,17
<b>( i ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( g - h )</b>	11.031.535,12
( j ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
( l ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
( k ) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	4.745,56
( m ) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
<b>( n ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( i - j - k - m )</b>	<b>11.026.789,56</b>
( o ) Receita resultante de impostos	41.516.231,29
<b>( p ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>	<b>26,56%</b>

Fonte: Quadro C.1 – fls. 1300, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 410/416, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1303/1304, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls. 765/766, Relatório Analítico Educação – arquivo anexado em 16/07/2020, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 680 (declaração), e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1305

**Nota 1** (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$777.474,17 (transferência recebida R\$7.516.446,31 e contribuição R\$6.738.972,14).

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

O Município **aplicou** o percentual de **26,56%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (25%) e o artigo 192 da Lei Orgânica Municipal.

As informações encaminhadas pelo Município sobre os gastos com educação indicam como recursos utilizados a fonte “tesouro”. Entretanto, o Município deve segregar as fontes de recursos tal como indicado pelo Corpo Instrutivo, em relatório datado de 03.08.2020:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte tesouro. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte tesouro pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será objeto de **Impropriedade e Determinação** na conclusão deste voto.

No que diz respeito aos repasses de recursos à educação, a Especializada faz a seguinte observação em relatório de 03.08.2020:

#### **“5.4.3.3 - DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

Registre-se que, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de contas de governo do exercício de 2018, determinou ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB.

A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao Chefe do Poder Executivo.”

Ainda sobre o tópico, “*Gastos com Educação*”, o *Parquet* de Contas, com relação ao repasse dos recursos à educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96, assim se posiciona, em parecer de 17.08.2020:

***“8.1.2 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96***

A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

*Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

*§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

*§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:*

*I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;*

*II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;*

*III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

*§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.”*

Tais recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados.

**Na hipótese de descumprimento, deve ser observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.**

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69

da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

*Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.*

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a **DETERMINAÇÃO à SGE**, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Considerando o exposto pelo Corpo Instrutivo, de fato não deve ser acolhida a determinação sugerida pelo Ministério Público Especial.

Assim sendo, farei constar **comunicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos propostos pela instrução.**

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta em relatório de 03.08.2020:

#### **“5.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB**

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,6	5,3	106,00%	15ª	4,5	4,4	102,00%	4ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

## 7.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em 2019, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$ 6.738.972,14, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 7.535.186,23 (Transferências: R\$ 7.516.446,31 + Rendimentos: R\$ 18.739,92).

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se **um ganho** da ordem de R\$ 777.474,17, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, que reproduzo a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	7.516.446,31
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	6.738.972,14
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>777.474,17</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 410/416.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução (relatório datado de 03.08.2020), verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de R\$ 6.868.172,03, que corresponde a **91,15%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou em relatório de 03.08.2020:

“(…)

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

(…)

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superavit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19) verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$ 394.595,72, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2018.”

O Corpo Técnico informa que o valor de R\$ 394.595,72 foi utilizado no exercício de 2019, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 1.701/19 às fls. 702/704, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 foi respeitado pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			7.516.446,31
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			18.739,92
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>7.535.186,23</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		7.632.637,88	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		394.595,72	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)</b>			<b>7.238.042,16</b>
<b>(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)</b>			<b>96,06%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.410/416, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 12264/1302, Quadro D.3 – fls. 1351, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 765/766, Relatório Analítico Educação – fls. 1573/1592 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19.

**Nota:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 170,33), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Como se observa no quadro anterior, o município utilizou **96,06%** dos recursos do FUNDEB de 2019, restando a empenhar o equivalente a **3,94%**, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

O resultado financeiro para o exercício de 2020 foi apurado pela instrução técnica, conforme relatório datado de 03.08.2020, que ora reproduzo:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	394.595,72
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	7.516.446,31
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	18.739,92
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	170,33
<b>= Total de recursos financeiros em 2019</b>	<b>7.929.952,28</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	7.632.637,88
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019</b>	<b>297.314,40</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.745-8/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. , Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1264/1302, Quadro D.3 – fls. 1351 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 765/766.

**Nota:** Foi realizado, no exercício de 2019, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$170,33, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

O valor do *superávit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior de R\$ 297.314,40, diverge do valor registrado pelo município no Balancete – R\$ 296.678,13 (fl. 1305), apontando uma diferença no montante de R\$ 636,27.

O Corpo Instrutivo no tocante a diferença apurada no quadro anterior, aponta o seguinte comentário, em relatório de 03.08.2020:

“Tal diferença encontra-se evidenciada no Quadro D.3 (fls. 1351) – “saldo financeiro apurado – saldo financeiro conciliado (contábil) registrado em 31/12/2019”, sendo apresentada Nota Explicativa acompanhada de documentação comprobatória (fls. 760/764), inclusive a comprovação da regularização com a devolução dos recursos em 13/01/2020.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.”

Consoante o informado pelo jurisdicionado, restou comprovada a regularização da diferença acima apurada, conforme evidenciado por meio de documentação comprobatória inserta às fls. 760/764.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 767/768), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao fundo, concluiu pela aprovação da prestação de contas, conforme o previsto no art. 24 c/c o parágrafo único do artigo 27 da lei nº 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão, juntado às fls. 1593/1595.

Ainda em relação ao tópico gasto com educação, o Corpo Técnico menciona os seguintes aspectos a respeito do disposto na **Portaria Conjunta nº 02/2018, editada em conjunto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN**, em relatório datado de 03.08.2020:

#### “5.4.5.4 – DA PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 2/2018

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para do Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do FUNDEB, a qual, de acordo com o

disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.”

Em seguida, conclui a instrução que, de acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado (fls. 965/976 e 1506/1555), é possível concluir que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15.01.2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

Noutro giro, a instrução informa (relatório datado de 03.08.2020), que o município de Areal **instituiu o Plano Municipal de Educação**, o qual foi aprovado pela Lei Municipal n 859/15 (fls. 977/1002), com vigência até 22.06.2025, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

### **7.3 DESPESAS COM SAÚDE**

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 28.08.2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 06.04.2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**. Dessa forma, foram expedidos ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos seguintes termos:

“(…)

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consulente, bem como a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhes ciência acerca da reformulação do prejulgado n.º 035/2018, objeto do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, nos seguintes termos:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**“

A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste voto.

Ato contínuo, com relação ao tópico saúde, a Instrução Técnica em relatório datado de 03.08.2020, aponta as seguintes questões:

#### **“5.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	17.731.657,32
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	17.731.657,32
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 406/409 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1596/1629.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 92,38% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – fls. 1596/1629.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$234.118,80 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/19	2	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contratados por processo seletivo. 2ª parcela do 13º salário.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	27.024,39
10/01/19	5	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores da SMS. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	19.150,70
10/01/19	6	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.086,17
10/01/19	7	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do Policlínica. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	10.123,30
10/01/19	10	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do PSF. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	39.706,67
10/01/19	12	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contrtados por processo seletivo. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	32.220,02

15/01/19	33	Referente a contribuição previdenciária - PARTE EMPREGADOR - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência dezembro/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	52.807,55
22/01/19	95	Referente a vencimentos da folha de pagamentos dos servidores do NASF contratados por processo seletivo. Competência janeiro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	14.647,68
19/08/19	728	Referente a contribuição previdenciária - PARTE PATRONAL - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência julho/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.582,31
<b>TOTAL</b>						<b>302.348,79</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1596/1629.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação**

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.”

Tal fato será objeto de **impropriedade e determinação** no final deste voto.

Quanto à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma, em relatório de 03.08.2020:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$17.731.657,32, n conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 406/409 e 616, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.” (grifei).

Dessa forma, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **26,02%**, portanto, acima do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	41.516.231,29
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	853.813,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	40.662.417,54
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.580.492,44
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>10.580.492,44</b>

(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	26,02%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 410/416, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 769/800, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1352/1385, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 822, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 862 (Declaração de inexistência) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1630/1633.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 182 que o montante de despesas de Saúde não será inferior a 20% das despesas globais do orçamento anual com saúde, **tendo cumprido** o percentual previsto, a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	Valor – R\$
Despesas globais do orçamento anual	63.179.329,27
Despesas totais com Saúde	17.731.657,32
<b>% DA DESPESA TOTAL COM SAÚDE</b>	<b>28,06%</b>

Foi informado pela instrução em relatório de 03.08.2020, que o município encaminhou as informações sobre gastos com saúde, indicando como recursos utilizados a fonte tesouro. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte tesouro pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Compartilho do mesmo entendimento da instrução e farei constar **impropriedade e determinação** na conclusão deste voto.

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria, às fls. 1811/1814, manifestou-se nos seguintes termos:

#### **8.2.4 Avaliação do cumprimento do mínimo constitucional**

De acordo com os dados referendados no relatório do Corpo instrutivo, no tópico 5.5.3, o somatório da receita líquida efetivamente arrecadada, que se constitui na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposto nos artigos 7º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº141/12, foi de R\$40.662.417,54 no exercício de 2019.

A partir desse montante, depreende-se que pelo menos R\$6.099.362,63 - correspondentes ao percentual de 15% definidos na Lei Complementar - deveriam ser aplicados pelo Município de AREAL em ações e serviços públicos de saúde.

No exercício de 2019, consoante apurado no relatório do Corpo instrutivo (tópico 5.5.3), o total da aplicação do Município em ações e serviços públicos de saúde teria sido de R\$10.580.492,44, o que corresponde a 26,02% das receitas de impostos e transferências de impostos efetivamente arrecadadas.

De acordo com a metodologia de apuração que resolveu empregar, o d. corpo instrutivo chega à conclusão de que o Município de Areal teria cumprido o percentual de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos como limite mínimo a ser aplicado em ASPS.

#### **8.2.5 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2019 consolidada no Fundo Municipal de Saúde**

O financiamento da saúde advém da arrecadação de receitas de impostos e transferências de impostos que ocorre regularmente ao longo do exercício, devendo ser transferida ao Fundo de Saúde a cota financeira prevista no artigo 7º da LCF nº 141/12.

O intuito é o de viabilizar a disponibilidade financeira à Secretaria de Saúde, com vista a promover as políticas de saúde planejadas e estabelecidas no Plano de Saúde, assegurando que a aplicação do mínimo de 15% das receitas arrecadadas elegíveis ocorra no próprio exercício em que ingressam nos cofres públicos, ou, pelo menos, que haja disponibilidade financeira no fundo de saúde para arcar com eventuais restos a pagar (processados ou não).

Com efeito, o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS tem de estar vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.

O d. corpo instrutivo informa, em nota de rodapé (tópico 5.5.2), que:

**Nota 2:** o município inscreveu o montante de R\$3.033,62 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

Observa-se que a disponibilidade financeira registrada na conciliação bancária de R\$94.595,36 não seria suficiente para dar lastro financeiro ao valor total de restos a pagar processados (R\$2.485,00) e não processados (R\$3.033,62) do exercício de 2019, apurados com base nos quadros E.2 – modelo 16 e E.3 – modelo 17 - haja vista haver o comprometimento dessa disponibilidade com outras obrigações registradas no passivo financeiro (DDO/Consignações – R\$275.932,03, Restos a pagar processados de anos anteriores – R\$ 229.634,65 e Restos a Pagar não processados de anos anteriores – R\$24.304,19).

A norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os restos pagar no cálculo do limite constitucional, somente deve ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício.

Com efeito, deve ser realizada a exclusão do valor não lastreado em comprovada disponibilidade financeira na apuração do mínimo a ser aplicado pelo município em ASPS.

#### **8.2.6 Apuração do cumprimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Diante de todo aduzido, o Ministério Público de Contas apresenta a seguinte tabela para a apuração da aplicação do percentual mínimo em ASPS no exercício de 2019:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	41.516.231,29
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	853.813,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>40.662.417,54</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.885.874,85
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	2.485,00
(G) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	3.033,62
(H) Gastos com saúde não movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde	0,00
(I) Gastos com outras ações e serviços não computados	302.348,79
<b>(J) Total das despesas consideradas = E-(F+G+H+I)</b>	<b>10.578.007,44</b>
<b>(K) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (J/D) mínimo 15%</b>	<b>26,01%</b>
<b>(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico e Quadro E.1, E2 e E.3

Como pode ser observado, com a fiel observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria, a determinar que não sejam computados no cálculo os restos a pagar de 2019 sem disponibilidade de caixa no Fundo Municipal de Saúde e as despesas que não podem ser classificadas como ASPS, verifica-se que o Município de Areal aplicou o percentual de 26,01% das receitas de impostos elegíveis em ações e serviços públicos de saúde."

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria, apesar de concordar com o cumprimento do percentual mínimo em ASPS, entendeu necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Na apuração do limite constitucional, o *Parquet* de Contas entende que devem ser excluídos os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2019, concluindo, que o município teria aplicado o percentual de **26,01%** em ASPS.

Sobre a matéria, vale lembrar que a metodologia do cálculo já fora debatida nos autos do Processo TCE/RJ nº 113.617-4/18, e posteriormente diante de nova consulta no Processo 106.738-5-19, de modo que restou decidido que somente a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar

**processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**

Nesse sentido, concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação apenas nas prestações de contas de governo a serem apresentadas em 2021 (referentes ao exercício de 2020). Dessa forma, acolherei, nas presentes contas, a metodologia de cálculo adotada pela instrução, que verificou que o município aplicou **26,02%** das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo, desta forma, o percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer de fl. 861, opinou pela **aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal cumpriu o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, na medida em que realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas atas estão acostadas às fls. 840/860.

Encontram-se insertos às fls. 846/860 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal nº 141/12) realizadas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).

#### **7.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

##### **7.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF**

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$

<b>Limite de repasse permitido art. 29-A</b>	<b>Repasse recebido</b>
2.860.695,51	2.860.695,51

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 580.

##### **7.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 somava R\$ 2.258.338,98.

Dessa forma, **foi observado** o limite estabelecido no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, como demonstrado a seguir:

R\$

Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
2.258.338,98	2.860.695,51	566.928,63	2.293.766,88

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 578/580, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 887/891

Destaco que em sessão plenária realizada em 04.12.2019, o Colegiado desta Corte, acolhendo, na íntegra, voto da minha lavra no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, que tratou de consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, farei constar em meu Voto, **comunicação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Areal, reiterando alerta já dado nas Contas de Governo do município relativas ao exercício de 2018, a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, **que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021**, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

## 8 - DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de *royalties* do petróleo, a transparência na gestão fiscal no exercício de 2019, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

### 8.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Verifica-se que o Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer conclusivo às fls. 901/902, opinou pela **regularidade** da aplicação dos recursos destinados ao PNAE, referente ao exercício de **2019**, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 11.947/09.

### 8.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio do parecer às fls. 897/900, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

### 8.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

#### 8.3.1 DAS RECEITAS

O quadro a seguir apresenta a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>331.143,66</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		54.254,32	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>276.889,34</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	0,00		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	276.889,34		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>1.408.426,59</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>1.739.570,25</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>1.739.570,25</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 410/416

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 13.885/2019.

### 8.3.2 DAS DESPESAS

Demonstra-se a seguir o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>1.451.822,29</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	1.451.822,29	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>162.900,20</b>
Investimentos	162.900,20	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>1.614.722,49</b>

Fonte: Quadro F.1 e/ou demonstrativo contábil – fls. 863/868.

Com relação ao quadro acima, o Corpo Instrutivo, em relatório datado de 03.08.2020, se manifesta da seguinte forma:

“Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de AREAL não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme consignado no documento constante às fls. 869, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar **recomendações** ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumprir registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties*

Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.”

Merece prosperar a análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, de modo que se revela pertinente a **recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*. Será ainda dirigida nova **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo a fim de **reiterar** o alerta dado nas contas do exercício anterior no sentido de que, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

### **8.3.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/2013**

A Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Conforme o disposto no § 3º do artigo 2º da referida Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Conforme demonstrado pelo Corpo Instrutivo, em relatório datado de 03.08.2020, segundo o Quadro F.3 – Aplicação de Recursos dos *Royalties*, o município de Areal não recebeu recursos de *Royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, conforme se constata em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (dados divulgados no site: <http://www.anp.gov.br>).

### **8.3.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019**

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do Artigo 1º da Lei Federal nº 12.276, de 30.06.2010, entre outras providências.

Dos valores arrecadados, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III da Lei Federal nº 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.885/19).

Conforme quadro elaborado pela instrução, reproduzido a seguir, o município recebeu receitas de recursos dos Royalties oriundo da Lei Federal nº 13.885/2019 no montante de R\$ 515.330,77, porém não houve qualquer destinação dos recursos:

Aplicação de Recursos dos Royalties – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	515.330,77
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
<b>Total Aplicado</b>	<b>0,00</b>
Saldo a aplicar	515.330,77

Fonte: Quadro F.3 – fls. 877/879.

O Corpo Técnico informa que o Poder Executivo de Areal não promoveu a aplicação dos recursos, uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em dezembro de 2019, de modo que não houve tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

#### **8.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

Em 16.05.2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação com vista a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos a informações públicas. A mencionada lei se aplica a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação

(TI), com o escopo de obter um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, conferiu um prazo de 180 dias para os municípios implementassem ações visando a atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, a 2ª coordenadoria de Auditoria iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, para verificar o cumprimento da referida decisão plenária.

Com relação a matéria o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma em relatório datado de 03.08.2020:

“(…)

A auditoria realizou consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura do município para mensurar o grau de aderência aos normativos relacionados ao acesso à informação, por meio do indicador de Transparência e Acesso à Informação - iTAI. O indicador possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber: conteúdo, tempestividade e acessibilidade.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ( $0,00 \leq \text{nota} < 0,33$ ) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ( $0,33 \leq \text{nota} < 0,66$ ) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ( $0,66 \leq \text{nota} < 1,00$ ) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

A verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10, encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 218.298-9/20.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,73	0,60	0,44
Tempestividade	1,00	0,25	0,25
Acessibilidade	0,79	0,15	0,12
<i>iTAI</i>	-	-	0,80

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.298-9/20.

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível **avançado** de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido (**0,80**), correspondendo a uma situação de conformidade **adequada** aos preceitos legais.

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Descrição	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0,50
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0,00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0,00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0,00
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0,00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0,00
A01	Existe Ferramenta de Pesquisa (não pode ser link para ferramenta externa)?	0,50
A07	Existe um botão para o Aumento da Fonte?	0,50
A08	Existe um botão para a Diminuição da Fonte?	0,50
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,85
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,55

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.298-9/20.

**Nota:** Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o A09 obedeceram a fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A10 utilizou a nota da URL auditada, avaliada pela ferramenta *AccessMonitor* (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme a *Wcag-Web Content Accessibility Guidelines*).

Diante do exposto, a instrução verifica que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação, e concluiu pela **Impropriedade e Determinação.**"

O Ministério Público, em seu parecer, concorda com o proposto pela instrução e aduz o seguinte:

"(...)

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Areal (<http://areal.rj.gov.br/portal-da-transparencia>) constatou-se que o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo - 2018) se encontra disponível para consulta no portal da transparência, contudo, os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo não se encontram disponibilizados.

Portanto, o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.

Em concordância com o proposto pela instrução, tais fatos serão consignados **impropriedades** e consequentes **determinações** no final deste voto.

#### 8.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, de modo que os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro devem responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2019, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base de 2018.

Comparando o município de Areal com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	75,80	B+
Menor IEGM	48,80	C
Média Geral	59,71	C+
IEGM AREAL	52,22	C+

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, sem considerar o município do Rio de Janeiro.

Observa-se que o município de Areal se encontra na faixa de resultado C+ (Em fase de adequação), tendo alcançado a nota geral 52,22, **inferior** àquela apurada no exercício anterior (61,35).

No Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, juntado às fls. 1505, o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## 9 - RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação, com a qual estou de acordo**, ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas, no decurso do próximo exercício, aduzindo que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva e

apresentar certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. Tal proposição não merece reparos, de modo que será acolhida no dispositivo do presente voto.

### 9.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2018, com vistas avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, com informações detalhadas acerca das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE fornecido pelo Controle Interno (fls. 963) informa todas as ações e providências adotadas com o escopo de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

De acordo com o informado pela instrução, o relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	09	69,23%
Cumprida parcialmente	04	30,77%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>13</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 963.

### 9.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

No Certificado de Auditoria, fl. 962, o órgão central de controle interno opina expressamente pela regularidade das contas do Chefe de Governo do município de Areal.

## 10 – CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Areal, relativa ao exercício de 2019, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público Especial;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando** que o Poder Executivo no exercício de 2019, efetuou parcialmente as transferências das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS, favorecendo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em desacordo com o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98;

**Considerando** que o município não honrou no presente exercício o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, contribuindo para a desarmonia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98;

**Considerando** os resultados gerais apurados em meu relatório,

**Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,**

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **AREAL**, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. FLÁVIO MAGDALENA BRAVO**, em face das seguintes **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:

**IRREGULARIDADE Nº 01**

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO Nº 01**

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**IRREGULARIDADE Nº 02**

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO Nº 02**

Realizar o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos realizados pelo município junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas a pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

**IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES:****IMPROPRIEDADE Nº 01**

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

**IMPROPRIEDADE Nº 02**

Não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 02**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**IMPROPRIEDADE Nº 03**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 03**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos

ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

**IMPROPRIEDADE Nº 04**

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

**DETERMINAÇÃO N.º 04**

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

**IMPROPRIEDADE Nº 05**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte tesouro.

**DETERMINAÇÃO N.º 05**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**IMPROPRIEDADE Nº 06**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Datado empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/19	2	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contratados por processo seletivo. 2ª parcela do 13º salário.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	27.024,39

10/01/19	5	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores da SMS. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	19.150,70
10/01/19	6	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.086,17
10/01/19	7	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do Policlínica. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	10.123,30
10/01/19	10	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do PSF. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	39.706,67
10/01/19	12	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contratados por processo seletivo. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	32.220,02
15/01/19	33	Referente a contribuição previdenciária - PARTE EMPREGADOR - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência dezembro/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	52.807,55
22/01/19	95	Referente a vencimentos da folha de pagamentos dos servidores do NASF contratados por processo seletivo. Competência janeiro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	14.647,68
19/08/19	728	Referente a contribuição previdenciária - PARTE PATRONAL - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência julho/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.582,31
<b>TOTAL</b>						<b>302.348,79</b>

**DETERMINAÇÃO N.º 06**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**IMPROPRIEDADE Nº 07**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

**DETERMINAÇÃO N.º 07**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**IMPROPRIEDADE Nº 08**

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**RECOMENDAÇÃO:****RECOMENDAÇÃO Nº 1**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **AREAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua

missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **SR. FLÁVIO MAGDALENA BRAVO**, Prefeito Municipal de **AREAL** alertando-o:

**III.1.** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2.** quanto à necessidade de serem observados os procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal **relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021**, conforme alertado por esta Corte, em sessão de 02.09.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 101.369-0/2020;

**III.3.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.4.** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo referentes **ao exercício de 2020, encaminhadas em 2021**, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não serão mais computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à aferição do limite mínimo de 25% preconizado pelo art. 212 da Constituição Federal, assim como não será mais admitido que tais despesas sejam efetuadas com recursos do FUNDEB;

**III.5.** quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/1996;

**III.6.** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do **respectivo fundo no exercício;**

**III.7.** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais **referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.8.** quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará

a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) Royalties pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) Royalties pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) Royalties sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**IV** – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Areal, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

**V** – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

**VI** – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

**GA-1,**

**MARCELO VERDINI MAIA**

**Conselheiro Substituto**